



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Nº. 89 , de 17/11/20

Processo: 85.127

## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 158

Autoria: **CRISTIANO LOPES**

Ementa: Prevê estímulo a medidas de atendimento e amparo aos idosos.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

23/11/20



**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 158**

<p><b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 14/05/2020</p>		<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
		<p>Parer CJ nº 163</p>		<p><b>QUORUM:</b> M3/5</p>
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
<p>À CJR</p> <p>Diretor Legislativo 19/05/2020</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente 19/05/2020</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 19/05/2020</p>		
<p>À CDCIS</p> <p>Diretor Legislativo 19/05/2020</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente 19/05/2020</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 19/05/2020</p>		
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		



P 42019/2020

PUBLICAÇÃO  
22/05/20  
Rubrica

APROVADO (1ª TURNO)  
Presidente  
10/11/2020

Apresentado  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
Presidente  
19/05/2020

APROVADO (2ª TURNO)  
Presidente  
17/11/2020

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 158**  
(Cristiano Vecchi Castro Lopes)

Prevê estímulo a medidas de atendimento e amparo aos idosos.

Art. 1º. O artigo 238-F da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 238-F. (...)

(Parágrafo). Para fins de implantação do disposto no ‘caput’ deste artigo, o Município estimulará:

I – a criação e manutenção de instituições sem fins lucrativos com viés social de atendimento e amparo aos idosos;

II – a construção de lares de idosos, em todo o território municipal.” (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Jundiaí possui ótimos indicadores sociais e econômicos, por essa razão é uma das melhores cidades para se viver no Brasil. Importante ressaltar que todos esses indicadores só fazem sentido se, de fato, a qualidade de vida das pessoas melhorar de forma substancial acompanhando a progressão dos números.

Por essa razão, Jundiaí precisa se atentar ao Índice de Envelhecimento (Fundação Seade 2019), que em Jundiaí alcançou a marca de 94,43%, muito superior aos 78,13% do Estado de São Paulo. Além disso, de acordo com essa mesma Fundação, Jundiaí possui 16,68% da

*[Handwritten signatures and initials]*



(PELOJ n°. 158- fls. 2)

população com idade igual ou superior a 60 anos de idade, índice maior do que os 14,86% do Estado de São Paulo.

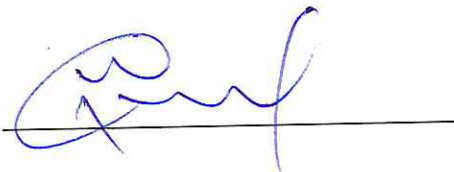
Dessa forma, fica explícito o envelhecimento da população jundiaense e uma premente necessidade de investimentos, públicos e privados, no atendimento da crescente população que chega à terceira idade em nosso Município.

É preciso empregar um novo olhar para Jundiaí e, para isso, não podemos fechar nossos olhos para os indicadores e, muito menos, fechar os olhos ao desafio que estamos enfrentando: proporcionar qualidade de vida para todas as pessoas, em especial, da melhor idade.

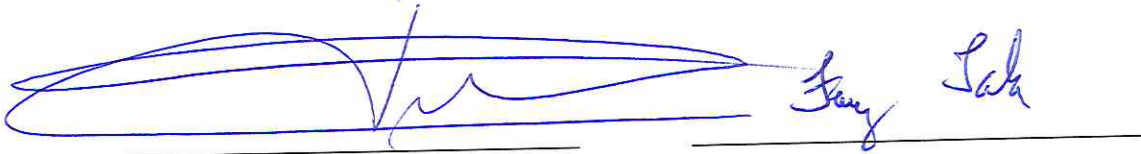
Por estas razões, apresentamos a presente emenda à Lei Orgânica.

Sala das Sessões, 14/05/2020

  
CRISTIANO LOPES





 Fery Sak







*(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 89)*

III – elaboração de um plano de parto pela gestante, onde ficará registrado por escrito o que ela deseja da assistência médica e hospitalar em relação ao trabalho de parto e aos cuidados com o recém-nascido no pós-parto imediato, com vistas ao enfrentamento da violência obstétrica e aos cuidados com o bebê, em consonância com as normas regulamentadoras; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 78, de 12 de março de 2019)*

IV – acompanhamento de uma pessoa da preferência da gestante no parto, bem como de uma doula quando indicado no plano de parto, de acordo com as normas regulamentadoras. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 78, de 12 de março de 2019)*

## Capítulo XI

### Da Família, da Criança, do Adolescente, da Pessoa com Deficiência e do Idoso

*(Capítulo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 81, de 08 de outubro de 2019)*

**Art. 238-D.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 81, de 08 de outubro de 2019)*

**Art. 238-E.** É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 81, de 08 de outubro de 2019)*

**Art. 238-F.** A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 81, de 08 de outubro de 2019)*

## Título VIII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 239.** O Poder Público prestará apoio aos pequenos agricultores e criadores do Município, na seguinte forma:

- I – firmação de convênio com órgãos técnicos e de ensino, para orientação e cuidados;
- II – instalação de usina de beneficiamento de lixo domiciliar, para comercialização e uso dos produtos;
- III – aplicação dos recursos advindos do disposto no inciso anterior.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 06
proc. _____

**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER CJ-LOM Nº 163**

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 158**

**PROCESSO Nº 84.127**

De autoria do Vereador **CRISTIANO LOPES**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí prevê estímulo a medidas de atendimento e amparo aos idosos

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta de emenda à lei orgânica em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º *caput* e 13, I da Lei Orgânica de Jundiaí, *c/c* o art. 29, *caput da* Constituição Federal) quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, eis que objetiva estimular medidas de atendimento e amparo aos idosos.

Trata-se, de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta).

Cumprе salientar, por pertinente, que o teor do texto apresentado se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, genérica e abstrata, visando somente positivar um vetor axiológico (diretrizes valorativas) à sua execução, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls.	070
proc.	

Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos públicos (legislativo, executivo, jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.<sup>1</sup>

Neste sentido, converge decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0155934-34.2012.8.26.0000<sup>2</sup>, que o Chefe do Executivo ajuizou em face do Presidente da Câmara Município de Amparo-SP, de norma de tema correlato, senão vejamos:

**Processo:** 0155934-34.2012.8.26.0000

**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade

**Área:** Cível

**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Atos Administrativos

**Origem:** Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

**Números de origem:** 44/2012

**Distribuição:** Órgão Especial

**Relator:** Des. ELLIOT AKEL

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA N° 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL N° 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE. (grifo nosso)*

1. SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0155934-34.2012.8.26.0000. Julgada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6486067&cdForo=0>>. Acesso em 17/10/2019.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fis.	08
proc.	

Assim, diante do exposto, a proposta se apresenta legal e constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

**DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

**QUORUM:** maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.M.).

Jundiaí, 15 de maio de 2020.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 85.127

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ 158, do Vereador CRISTIANO LOPES, que prevê estímulo a medidas de atendimento e amparo aos idosos.

PARECER


Ao repartir as alçadas do pacto federativo a Constituição Federal reserva aos municípios a de tratar dos assuntos de interesse local, como é o caso desta proposta, que procede portanto quanto à competência. Ao fixar o procedimento para sua automodificação, a Lei Orgânica de Jundiaí admite ser emendada por impulso parlamentar ou do Prefeito ou popular, razão por que esta proposta (concorrente, porque não invade prerrogativa administrativa do Prefeito) é portanto procedente quanto à iniciativa.

Tal é aliás o sentido do pronunciamento juntado aos autos pela Procuradoria Jurídica, que o ilustra com referências constitucionais, doutrinárias e jurisprudenciais.

Em conclusão, no que importa ao alcance jurídico regimentalmente reservado aos trabalhos desta Comissão, este relator registra voto favorável.


Sala das Comissões, 19-05-2020.

APROVADO  
19/05/2020

  
VALDECI VILAR  
"Delano"  
Presidente e Relator

  
DOUGLAS MEDEIROS

  
EDICARLOS VIEIRA  
"Edicarlos Vetor Oeste"

  
PAULO SERGIO MARTINS  
"Paulo Sergio - Delegado"

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA      PROCESSO 85.127

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ 158, do Vereador CRISTIANO LOPES, que prevê estímulo a medidas de atendimento e amparo aos idosos.

**PARECER**

Por força do que ordena o Regimento Interno, a esta Comissão cabe dizer o **mérito** de propostas sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Em tal conjunto insere-se esta proposta, cujo mérito se encontra criteriosamente exposto e demonstrado ao longo dos tópicos com os quais foi composta a própria justificativa autoral.

Em conclusão, reconhecendo a inteira procedência da proposta, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 19-05-2020.

APROVADO  
26/05/2020

**PAULO SERGIO MARTINS**  
Paulo Sergio - Delegado  
Presidente e Relator

**ANTONIO CARLOS ALBINO (Albino)**

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**

**DOUGLAS MEDEIROS**

**VALDECI VILAR (Delano)**



Processo 85.127

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 89, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*(Cristiano Lopes)*

Prevê estímulo a medidas de atendimento e amparo aos idosos.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 17 de novembro de 2020, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

**Art. 1º.** O artigo 238-F da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

*“Art. 238-F. (...)*

*Parágrafo único. Para fins de implantação do disposto no ‘caput’ deste artigo, o Município estimulará:*

*I – a criação e manutenção de instituições sem fins lucrativos com viés social de atendimento e amparo aos idosos;*

*II – a construção de lares de idosos, em todo o território municipal.” (NR)*

**Art. 2º.** Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de novembro de dois mil e vinte (17/11/2020).

A MESA

*Fauzaha*  
FAOUAZ TAHA  
Presidente

*Wagner*  
WAGNER TADEU LIGABÓ  
1º Secretário

*Rogério*  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA  
2º Secretário

PUBLICAÇÃO  
23/11/20 *Jul*



Of. PR/DL 216/2020

Jundiaí, em 17 de novembro de 2020

Exm.º Sr.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
PREFEITO MUNICIPAL

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.<sup>a</sup> encaminho cópia da **EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 89**, promulgada pela Mesa da Câmara na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

*Fauaz Taça*  
**FAOUAZ TAHA**  
Presidente

Ass:	<u><i>OS</i></u>
Nome:	<u><i>Christiane</i></u>
Em	<u><i>17/11/2020</i></u> .

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 158**

**Juntadas:**

fls 02 a 05 em 14/05/2020 hr, fls 06/08, 15/05/20 *fi*  
fl 09 em 19/05/2020 hr;  
fl 10 em 26/05/2020 hr; fls 11 e 12 em 17/11/20 *Jul*

**Observações:**